



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 220/2024 LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2023/PMC

Interessado (a): Prefeitura Municipal de Castanhal/Pa.

Matéria: Análise jurídica de Termo Aditivo

RELATÓRIO

Veio a esta assessoria jurídica o processo Licitatório na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO, cujo objeto é a análise da possibilidade de Aditamento do Contrato de Locação Nº 065/2023 cujo objeto é a locação do imóvel destinado ao funcionamento do Conselho Tutelar, deste município de Castanhal/Pa.

Pretende-se a prorrogação do seu prazo de vigência, em razão da necessidade de continuidade da locação, tendo em vista ainda o fato de que o imóvel continua atendendo aos anseios da Administração Pública, possui estrutura adequada ao objeto da locação e encontra-se com preço compatível com o mercado.

Destaco que consta dos autos documento de solicitação, dotação orçamentária, autorização e justificativa do ordenador, minuta do aditivo, dentre outros.

Na oportunidade, verifica-se que o laudo de avaliação locativa e a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da união estão ausentes.

Frise-se que se trata do 1º Termo aditivo ao contrato mencionado

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

No pleito em análise, pretende-se a prorrogação do prazo de vigência do contrato de locação 065/2023 por um período de 12 (doze) meses.

O citado contrato trata sobre a possibilidade de prorrogação em sua cláusula terceira:

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

3.1 – A locação será celebrada pelo prazo certo e determinado de 12 (doze) meses, a contar de 02/03/2023 a 01/03/2024, podendo ser prorrogado, enquanto quaisquer das partes não tomar a iniciativa de rescindi-lo, o que só poderá ser feito mediante aviso prévio por escrito de 30 (trinta) dias, sempre que tal rescisão não traga prejuízo ao LOCATÁRIO.

Estando prevista a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública na cláusula terceira do contrato firmado entre as partes, está também consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57, inciso II. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias conforme exposto na Lei de Licitações.

Conforme se verifica em Lei, é autorizada a administração pública que prorrogue os contratos de prestação de serviços continuados por até 60 (sessenta), meses, com a finalidade de obtenção de condições mais vantajosas.

De forma objetiva, depreende-se dos autos que:

- a) Consta na CLÁUSULA TERCEIRA a possibilidade de prorrogação dos contratos;
- b) O interesse da administração pública encontra-se devidamente fundamentado no protocolo de solicitação, o qual justifica a necessidade de prorrogação da contratação;
- c) A vantagem da prorrogação encontra-se na justificativa para prorrogação do contrato, mantidas as condições estabelecidas no contrato;
- d) O preço de mercado continua compatível;

Assim, tendo em vista o permissivo legal, considerando que, dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática a Lei, não vislumbramos óbice à dilação de prazo contratual.

Acerca da minuta do termo aditivo, observa-se que preenche os requisitos legais esculpidos na Lei 8.666/93. **No entanto, verificada a ausência de alguns documentos, orienta-se pela procedência desse aditivo somente após a juntada nos autos da certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da união para comprovação da permanência da condição de habilitação do Locatário e após a juntada do laudo de avaliação locativa, documento esse imprescindível à aditivação.**

Vale registrar que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, mas sim a realizar o exame prévio dos documentos apresentados, bem como, dos aspectos jurídicos formais do procedimento.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina pela VIABILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 065/2023, **condicionada a juntada nos autos da certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da união e do laudo de avaliação locativa.** Caso contrário, essa assessoria entende pela inviabilidade da prorrogação, por todos os motivos e fundamentos acima expostos.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 01 de março de 2024.

Isabela Carvalho P. Costa
OAB/PA 36.170
Assessora Jurídica